



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10980/006.063/92-56

Acórdão nr.: 105-9.288

Sessão de : 25 DE ABRIL DE 1995

Recurso : 87.166 - IRPF - EXs: 1988 e 1989

Recorrente : JOSE BALAN FILHO

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Negado provimento ao recurso.

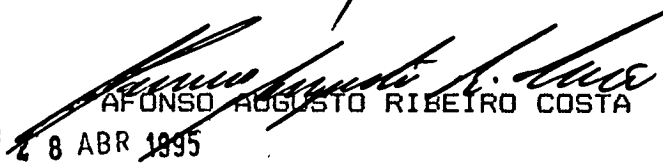
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE BALAN FILHO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mattos Lourenço, Jackson Medeiros de Farias Schneider e João Aprígio Bizerra (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10980/006.063/92-56

RECURSO NR.: 87.166

ACORDÃO NR.: 105-9.288

RECORRENTE: JOSE BALAN FILHO

RELATÓRIO

JOSE BALAN FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nr. 189.827.869-53, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 95) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, de fls. 88/9, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 39, relativo ao IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), levada a efeito na empresa MIURA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, da qual o recorrente é sócio, sendo que ali foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nr 10980/002.207/92-22.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte, após obter dilação de prazo às fls. 46, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal - haja vista tratar-se de imposição reflexa -, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada.

A decisão singular (fls. 88/9), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10980/006.063/92-56

ACORDÃO NR.: 105-9.288

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 95, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz, inclusive no que se refere a realização de perícia. Na oportunidade, acresceu que a tributação se deu em cima de auto de infração lavrado pelo Fisco estadual, posteriormente reformado, daí não procede o lançamento.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 25 de abril de 1995, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 105-9.280, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'U' proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10980/006.063/92-56

ACORDÃO NR.: 105-9.288

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.832 (processo nr. 10980/002.207/92-22) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de rejeitar, por unanimidade de votos, as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, conforme Acórdão 105-9.280, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie, visto que a impugnação é cópia da defesa apresentada no processo matriz e, no recurso, a única razão adicional está destituída de provas, não merecendo o menor crédito.

Refiro-me a alegação de que "a tributação seria improcedente, uma vez que se dera em cima de auto de infração lavrado pelo Fisco estadual, posteriormente reformado". Ora, "nada alegar e alegar e não provar, em direito, querem dizer a mesma coisa", com o que deixo de analisar a afirmativa e tecer maiores comentários.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

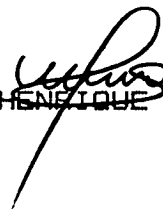
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10980/006.063/92-56

ACORDÃO NR.: 105-9.288

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ (realização de perícia, etc), que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 25 de abril de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR